

O USO DO DISPOSITIVO ELÉTRICO DE CONTROLE COMO ARMA MENOS QUE LETAL EM INTERVENÇÕES NA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS

THE USE OF THE ELECTRIC DEVICE OF CONTROL AS A GUN LESS THAN LETHAL IN INTERVENTIONS IN THE MILITARY POLICE OF GOIAS

PEREIRA, Bruna de Sena¹
DA COSTA, Leon Denis²

RESUMO

Este artigo foi elaborado com o intuito de evidenciar a eficiência da aplicabilidade das armas menos que letais, em especial, o Dispositivo Elétrico de Controle (DEC), em intervenções policiais militares. O trabalho foi realizado a partir de uma abordagem bibliográfica com enfoque em normas, manuais de conduta e procedimentos operacionais para o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo. A pesquisa destacou que as vantagens de se usar o DEC são muito maiores em detrimento da opção por arma de fogo em uma diversidade de atendimentos que exigem o emprego da força física como medida de resolução de um conflito. Por fim, pode-se concluir que apesar das vantagens ainda há muitos obstáculos para o acesso ao equipamento por parte dos policiais militares, bem como na gestão da manutenção dos DEC's nas unidades policiais militares.

Palavras-chave: DEC. Taser. Polícia Militar. Menos que letal. Instrumento.

ABSTRACT

This article was elaborated with the intent of evidence the efficiency of the applicability of the less than lethal weapons, in special, the Electric Device of Control (DEC, in portuguese), in military police interventions. This work was realized starting from a bibliography approach with focus in standards, manuals of conduct and operational procedures for the use of the instrument of less offensive potential. The research highlighted that the advantages of using DEC are much higher instead of the option for fire guns in a diversity of attendances that demand the employment of physical force as measure of resolution for a conflict. Lastly, it's possible to conclude that despite of the advantages there's still a lot of obstacles for the access to the equipment by the military police, as well as in the management of the maintenance of the DEC's in the military police units.

Keywords: DEC. Taser. Military Police. Less than lethal. Instrument.

¹ Orientanda, Aluna do Curso de Formação de Praças 2017 do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM; email: brunasp@pm.go.gov.br; Cidade Ocidental – GO, junho de 2018.

² Orientador, Professor Titular da Especialização Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de polícia militar (CAPM), Oficial da Polícia Militar de Goiás, Graduado em Letras, Especialista em Gerenciamento de Segurança pública e Mestre em Sociologia; email: leondenisdacosta@hotmail.com; junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Primeiramente, cabe à Polícia Militar, conforme prevê a Constituição Federal de 1988 (CF/88), a função de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, ou seja, possui o papel essencial de prevenir as infrações penais que tanto assolam a sociedade brasileira e de manter a organização social, tudo isso, preocupando-se sempre em atuar dentro da legalidade.

Por ter tamanha responsabilidade, é necessário que a instituição policial seja equipada com os melhores e mais variados tipos de armamentos e acessórios possíveis e, obviamente, seja bem treinada para o bom manuseio e utilização das armas, garantindo, assim, a eficiência nas abordagens policiais.

No que concerne a eficácia da ação policial, muitos questionam sobre o uso da arma de fogo, considerando seu uso como exagerado, desnecessário, porém, o que a população não percebe é que, o agente, não raras vezes, somente dispõe desse equipamento para controle das críticas situações as quais está exposto, tendo que sacá-lo e utilizá-lo para evitar a violação dos bens jurídicos a serem protegidos, para neutralizar as ações dos infratores, fazer cessar ameaças e injustas agressões.

Nesse sentido, o policial militar não deve contar exclusivamente com a arma de fogo em suas ocorrências de praxe, visto a atual tecnologia em relação a armamento. Há diversas armas, inclusive menos que letais, como por exemplo, os bastões policiais (tonfas), os Dispositivos Elétricos de Controle (DEC)³, os espargidores de agentes químicos, entre outros, que contribuem para a execução das abordagens, que ajudam o agente público a cumprir suas missões com excelência, por isso, devem estar a sua disposição para tanto.

Corroborando com esse entendimento, a Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou o documento “Princípios Básicos sobre Uso da Força e Armas de Fogo (PBUFAF)” no qual expõe sobre o uso da força policial, compreendendo a legalidade, a proporcionalidade e a necessidade dessa força, o respeito aos direitos humanos, e mais, trata dos meios menos que letais, mostrando que devem ser utilizados pelo agente de segurança pública, sempre que possível, antes da arma de fogo, no intuito de diminuir a letalidade policial. Veja abaixo:

Disposições gerais

(...)

2. Os governos e entidades responsáveis pela aplicação da lei deverão preparar uma série tão ampla quanto possível de meios e equipar os responsáveis pela

³ Equipamento no qual consiste em emitir pulsos elétricos que atuam sobre o sistema neuromuscular causando desorientação, fortes contrações musculares e queda do indivíduo, incapacitando-o, temporariamente, enquanto estiver sob a ação do dispositivo (ALVES, 2014).

aplicação da lei com uma variedade de tipos de armas e munições que permitam o uso diferenciado da força e de armas de fogo. **Tais providências deverão incluir o aperfeiçoamento de armas incapacitantes não-letais, para uso nas situações adequadas, com o propósito de limitar cada vez mais a aplicação de meios capazes de causar morte ou ferimentos às pessoas.** Com idêntica finalidade, deverão equipar os encarregados da aplicação da lei com equipamento de legítima defesa, como escudos, capacetes, coletes à prova de bala e veículos à prova de bala, a fim de se reduzir a necessidade do emprego de armas de qualquer espécie (Organização das Nações Unidas. **Princípios Básicos sobre Uso da Força e Armas de Fogo** – PBUFAF, p. 3, 07 de setembro de 1990) (GRIFO MEU).

Assim, delimitando essa abrangência sobre armas menos que letais, surge a questão central deste trabalho: por que investir na aquisição do DEC para compor o conjunto de armamento da Polícia Militar do Estado de Goiás e no treinamento de seus policiais?

Para responder a esse questionamento, como objetivo geral, se faz necessário demonstrar, por meio de pesquisas bibliográficas, a importância de se utilizar o DEC pelos policiais militares do Estado de Goiás.

Outrossim, traçando os objetivos específicos, essencial se faz a apresentação, de maneira mais aprofundada, sobre o que vem a ser o DEC, seu conceito, seus efeitos ao ser acionado, demonstrar a sua eficiência sendo aplicado em ocorrências policiais e, conseqüentemente, constatar a redução da letalidade policial pelo seu uso, enfatizar que esse investimento traz mais respaldo ao agente público frente ao posicionamento do Ministério Público – MP, bem como evidenciar a importância do treinamento com esse tipo de armamento.

Ademais, para o desenvolvimento deste trabalho, como já citado, a metodologia escolhida foi pesquisa bibliográfica. Por meio de fontes como livros, artigos científicos, manuais de condutas e procedimentos operacionais de polícia acerca do assunto, legislação brasileira vigente, sites da internet específicos em materiais acadêmicos, buscou-se firmar uma sustentação mais robusta e concreta acerca do tema proposto. Sendo assim, é imprescindível mencionar o pensamento de alguns renomados autores que tratam sobre os tópicos a serem expostos aqui, como exemplos, Max Weber, Jean-Claude Monet, David H. Bayley, Egon Bittner e Dominique Monjardet.

Referido artigo muito contribui para salientar a importância de outros recursos na atuação policial, pois, não deixam de garantir qualidade e resultado nas abordagens militares. Evidenciar e prestar o devido valor ao DEC proporciona que tal instrumento seja visto com “bons olhos” pelos próprios policiais, para que eles não tenham preconceito em utilizar o armamento não letal na execução de suas atividades.

Por fim, este trabalho científico foi desenvolvido para, realmente, mostrar que o uso da arma menos que letal serve, não para diminuir o respeito e a eficiência das abordagens

policiais, pelo contrário, vem com o intuito de somar forças, sempre primando pelo combate e pela prevenção do crime.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Com a criação da instituição política estatal, se faz imprescindível o constante controle social, isso para que se garanta a paz social, a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Assim, diante dessa necessidade, para que o Estado Democrático de Direito viesse a alcançar tal objetivo com êxito, criou-se a organização policial (aqui, em especial, a militar), esta com previsão no artigo 144 da atual Carta Magna.

A polícia possui inúmeras atribuições definidas em lei e é autorizada a fazer o uso da força na execução dessas suas funções. Muito se questiona sobre esse ponto, se é legítimo ou não a utilização da força nas operações policiais, principalmente, naquelas militares. Por isso, é importante ter o conhecimento acerca dessa força, o modo de ser usada, demonstrando sua legitimidade por parte dos agentes públicos.

Primeiramente, no atual contexto, fala-se em “uso seletivo da força” pela polícia militar, isto é, dentre os meios disponíveis pelo policial em suas abordagens, ele deve escolher a adequada opção de força que, de modo legal, proporcional e necessário, é capaz de fazer cessar a agressão do infrator da lei.

Para explicar a legitimidade do uso da força policial, a qual não se confunde com aquela violência dos malfeitores, conforme afirma Vianna (2000 apud CARDOSO, 2008), é essencial lembrar uma parte da evolução humana.

Sabe-se que, lá nos primórdios da história mundial, o povo abdicou-se de fazer justiça com as próprias mãos para concentrar num ente soberano todo o poder de controle social e de punição daqueles que infringissem a lei, ou seja, o Estado passou a ter o direito de aplicar regras já preestabelecidas aos cidadãos. Para efetivar seu poder e solucionar os conflitos existentes em seu território, tal ente político passou a ser detentor da força, está legitimado pelo Direito para usar de certa violência. Nesse sentido, segundo os ensinamentos de Max Weber:

Em nossa época, entretanto, devemos conceber o Estado contemporâneo como uma comunidade humana que, dentro dos limites de determinado território – a noção de território corresponde a um dos elementos essenciais do Estado – reivindica o monopólio do uso legítimo da violência física. É, com efeito, próprio de nossa época o não reconhecer, em relação a qualquer outro grupo ou aos indivíduos, o direito de fazer uso da violência, a não ser nos casos em

que o Estado a tolere: o Estado se transforma, portanto, na única fonte do 'direito' à violência (WEBER, 2011, p. 67).

No mesmo contexto:

Na tradição kantiana, o Estado é, por excelência, a unificação de uma multiplicidade de homens sob a lei jurídica. O Estado é uma empresa de dominação de uns sobre os outros por meio do recurso à violência ou da ameaça de seu emprego. Entretanto, trata-se de uma violência legítima porque autorizada pelo Direito. Aqui é possível diferenciar a força, na qualidade de coação do Estado, do puro e simples recurso à violência para impor a vontade de um sobre os outros (ADORNO e DIAS, 2014, p. 188).

Dessa forma, para a concretização dessa dominação, como mencionado anteriormente, o Estado Soberano instituiu a organização policial, especificamente, a Polícia Militar, esta sendo o órgão encarregado da prevenção, repressão e contenção da criminalidade e da violência, para tanto, utilizando a força legítima, ou seja, respeitando os parâmetros delimitados pela legislação vigente, sujeito a imperativos legais que se fundam no respeito aos direitos das pessoas (LOCHE, 2010).

E também assim ensina Monet:

(...) essa legitimidade da ação policial deriva do fato de o emprego da força pela polícia sempre parecer produto de um mandato explícito, entregue pelos detentores do poder político, de ela ser enquadrada por normas sociais e regras de direito, e por ela ser controlada por instâncias exteriores à própria polícia (MONET, 2002, p. 26).

Corroborando com essa linha de pensamento, a qual defende referido uso da força como recurso firmado na legitimidade, Bittner (2003) demonstra que um dos modos de tornar legítima a utilização da força reativa é, realmente, a instituição da polícia. Citado doutrinador ainda acrescenta que, a autorização para esse uso que a organização policial possui é essencialmente não restritiva.

Ademais, ao policial militar é atribuído o poder de polícia, o qual é a imposição coativa das medidas adotadas pela administração do Estado, sendo ato imperativo e obrigatório ao infrator, e quando este oferece resistência, admite-se até o uso da força pública no seu extremo para o cumprimento das normas, inclusive aplicando medidas punitivas (ALBUQUERQUE, 2010).

Diante dessa legitimidade, e segundo o entendimento de Monet (2002, p. 26) percebe-se que, para o policial, a força é “um recurso geral aplicável sob formas múltiplas e

numa infinidade de situações não definidas a priori (...) recurso que não pode constituir-se em objeto de negociação entre aqueles que exercem e aqueles aos quais ela é aplicada”.

Também esboçando pensamento semelhante, Bittner (2003) afirma que o agente de segurança pública, especificamente o policial, e apenas ele, está equipado, preparado e autorizado para usar a força, é ele o profissional essencial para lidar com toda emergência em que possa ter de ser usada essa força para enfrentar a criminalidade.

Em relação ao efetivo trabalho policial, Bayley (2002, p. 117) estabelece que “a única característica exclusiva da polícia é que ela está autorizada a usar a força física para regular as relações interpessoais nas comunidades. Essa é uma definição; ela ensina como reconhecer minimamente a polícia. Mas não é uma descrição de tudo que a polícia faz”.

Outro ponto relevante acerca do poder policial em relação ao uso da força é explicitar que o mesmo não é ilimitado, pelo contrário, existem parâmetros, os quais vão de encontro com os direitos e prerrogativas individuais bem como as liberdades públicas garantidas pela Constituição Federal de 1988 (ALBUQUERQUE, 2010).

Nessa perspectiva, Bittner (2003, p. 129), com todo seu exímio conhecimento, e não deixando dúvidas, assevera que, “embora os poderes de um policial a esse respeito excedam aqueles dos cidadãos, eles são, entretanto, limitados”.

Nesse mesmo entendimento, Albuquerque (2010) afirma que o poder de polícia deixa de ser exercido com legalidade quando ultrapassa os limites impostos pela lei, tornando-se uma arbitrariedade.

Conforme o que já foi apresentado, certo é que a Polícia Militar, no papel de órgão preventivo e ostensivo, tem a legitimidade para usar a força na execução de suas atividades rotineiras. E essa prerrogativa legal é que distingue de modo decisivo a força mobilizada pela polícia e a violência utilizada por delinquentes, assim bem esclarece Monet (2002).

Na atuação policial, então, é desempenhada a habilidade que consiste em manter o recurso da força, embora se procure não a utilizar, ou apenas em quantidades mínimas (BITTNER, 2003).

Desta feita, ainda que seja legal o uso da força física no seu extremo, para que haja uma redução quanto à letalidade policial, o fato de utilizar com menos frequência esse recurso, e dando espaço a outros métodos menos que letais, porém eficientes, para a solução de conflitos, atinge esse objetivo: queda dos índices de mortalidade, tanto de indivíduos fora da lei quanto dos próprios policiais militares.

Com base no Direito Pátrio, os meios empregados de violência legítima encontram base na legislação vigente. O Estado, através de seus agentes, não tem o “direito” de utilizar da violência de maneira indiscriminada, como visto, seus limites, obviamente, visam evitar abusos.

É claro que, os policiais militares são treinados e autorizados a responderem ameaças e agressões injustas com violência, porém, de maneira proporcional. Caso necessitem, não devem hesitar em utilizar arma de fogo para conter os agressores e preservar a ordem pública e prezar pela incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Além disso, com o advento da legislação de Direitos Humanos, para resguardar a vida e a carreira do policial militar, proteger terceiros e o próprio infrator da lei, deve-se evitar ao máximo a incidência exacerbada dessa letalidade policial, afinal, modernamente, o agente público pode contar com várias ferramentas menos que letais, usando-as em suas abordagens sem perder a eficiência, continuando a garantir resultados satisfatórios.

Em conformidade com o entendimento do estudioso Daniel Beltrame Faria (2014), “é fundamental que o policial disponha de meios eficazes para agir em defesa da lei. Entre a advertência verbal e o uso de uma arma de fogo, existem múltiplas possibilidades oferecidas pelas armas não letais”.

Certamente, é um tanto difícil visualizar tal possibilidade tendo em vista o alto nível de criminalidade no País, entretanto, em ações policiais corriqueiras, o uso de meios menos que letais, em especial o Dispositivo Eletrônico de Controle – DEC, são capazes de sanar as situações críticas envolvendo crimes na sociedade brasileira, de manter a ordem social e de preservar a vida. Logo, o uso de arma de fogo se limita apenas quando não houver outra forma de o policial repelir a injusta agressão, o que, de fato, reduz a letalidade policial, evita que vidas sejam ceifadas e lesões graves sejam causadas.

Deve-se enfatizar que, apesar de a PM estar autorizada a usar da violência para impor leis e conservar o controle social contendo os criminosos, não se pode afirmar que há uma brutalidade por parte dos policiais militares, pelo contrário, o que existe são inúmeras maneiras de atuação que devem ser interpretadas em seus contextos e situações particulares, afinal, eles respondem de acordo com proporção da violação de direitos.

A polícia é alvo de diversas críticas no que se refere a suas ações operacionais, sendo julgada como instituição despreparada e que dispensa brutalidade em relação aos sujeitos pertencentes ao território nacional. Entretanto, é possível notar o contrário. A visão que a sociedade tem da PM é distorcida, e no intuito também de mostrar o avesso, surge a necessidade do investimento e do preparo dos agentes de segurança pública no que concerne a armas não letais, principalmente no que concerne ao DEC, proporcionando a diminuição desse entendimento populacional quanto à “violência” policial sem, contudo, favorecer a impunidade nem ser flexível em relação ao crime.

Além disso, cabe salientar a definição de armas não letais, as quais são armas especificamente projetadas e empregadas para causarem a incapacidade temporária do infrator

da lei, tornando mínimas as mortes e os ferimentos permanentes, os danos indesejáveis à propriedade e até mesmo o comprometimento do meio ambiente (FARIA, 2014).

Veja, as armas menos que letais, por propiciar uma capacidade temporária, prova sua eficiência, indica, sem dúvidas, ser um instrumento que garante o controle da situação crítica em relação às infrações penais. É certo que sua aplicabilidade faz com que o sujeito autor seja contido sem que haja com ele danos à sua integridade física.

No que se refere ao DEC, tal armamento surgiu para que vidas humanas fossem poupadas, não sendo substitutiva da arma de fogo, mas podendo ser usada em situações específicas com o intuito de paralisar, temporariamente, o infrator, isso, claro, seguindo os ditames do uso seletivo da força (DE CASTRO, 2015). Dessa forma, o DEC é um meio capaz de assegurar o bom desempenho das atividades policiais militares, eficiente instrumento que vale a pena o investimento e o treinamento dos agentes públicos que lidam com a segurança da sociedade.

Ademais, como bem ressalta o já citado Daniel Beltrame Faria (2014), mencionadas armas menos que letais “não têm probabilidade zero de risco, ou seja, fatalidades ou ferimentos permanentes, mas, sim, reduzem esta probabilidade se comparadas com as armas tradicionais que têm por objetivo a destruição física dos seus alvos”.

É, então, essencial que a PM, e não só a instituição militar, mas todas as forças policiais estejam fortemente equipadas com todos os tipos de armamento, munição e acessórios, tradicionais e modernos, capazes de neutralizar os autores dos delitos que tanto amedrontam os cidadãos de bem. Então, certo é que muitas ocorrências podem ser solucionadas com a correta aplicabilidade do DEC.

Diante de acentuada criminalidade no Brasil, de acordo com Bittner (2003), a polícia é o primeiro recurso a ser acionado pela sociedade quando há uma situação de emergência; é a força policial que mais facilmente dá acesso aos indivíduos, é a presença mais visível do poder do Estado. Assevera ainda que a existência da polícia torna, de fato, a vida individual e em sociedade mais segura e mais ordenada do que se ela não tivesse sido criada. O curioso é que, na maioria das vezes, a população brasileira se recusa a aceitar que tem de ficar à mercê da polícia para o bom convívio dentro do Estado.

Finalmente, ante todo o exposto, nota-se que a polícia é imprescindível para a estrutura pública, e suas ações exigem corretivos adequados para a concretização de suas funções estabelecidas por lei. Até esse ponto, claro ficou que não somente a arma de fogo deve compor os equipamentos de todo policial, mas o DEC também deve ser mais uma ferramenta de trabalho disposta aos agentes de segurança pública, afinal, como visto, as consequências de

sua utilização são consideravelmente positivas, tanto para o policial, para a instituição como para a sociedade como um todo.

2.1 IMPRECINDIBILIDADE DO USO DO DISPOSITIVO ELÉTRICO DE CONTROLE – DEC PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

Preliminarmente, em conformidade com os estudos realizados por Sandes (2007), quando se analisa o quesito tecnológico de armas, é possível observar que, dentre as modernas opções, existem diferenciadas alternativas no que se refere ao uso não letal da força que podem ser empregadas no exercício da função policial, não que elas tenham surgido para substituir as armas de fogo, pelo contrário, servem para diminuir mortes que podem ser evitadas, garantindo maior segurança aos envolvidos.

Em conformidade com o que estabelece Pinc (2006, p. 10) no que tange ao uso de armas não letais, “essas inovações têm por fim melhorar a resposta das instituições e do policial na ponta do sistema diante de contextos de alta criminalidade”.

No capítulo anterior, foi apresentado o conceito de armas menos que letais, o qual, por si só, já demonstra que a aplicabilidade desse tipo de armamento em atividades policiais contribui de maneira positiva para a execução com excelência das tarefas dos agentes de segurança pública, afinal, em regra, são instrumentos capazes de fazer cessar uma situação delituosa sem que haja risco à vida.

Antes mesmo de apontar os resultados concernentes a problemática deste trabalho, importa destacar aqui, de maneira específica, o que vem a ser o DEC, qual a sua estrutura e o seu funcionamento, e como é classificado pelos estudiosos, isso para que se entenda que seu uso é válido diante dos conflitos causados por infratores da lei.

Partindo então do ponto que se relaciona à estrutura do DEC, Claudio Mano menciona quais as partes que compõem esta arma menos que letal. Veja:

(...) se constitui de 3 elementos: um corpo principal, de formato similar à uma arma de fogo, um módulo contendo dois dardos-eletrodo, muito parecido com um “cartucho de impressora”, e que se encaixa em sua parte frontal, além de um suporte com oito pilhas tipo “AA” que é inserido em sua empunhadura, do mesmo modo que o carregador de uma pistola convencional. A arma possui dois dispositivos que controlam seu acionamento: uma trava de segurança e um gatilho (MANO, 2010, p. 3).

Outrossim, tão essencial quanto conhecer quais são os elementos do DEC, é de suma importância saber como essa arma não letal funciona.

Para tanto, ainda seguindo as instruções dadas por Claudio Mano (2010), de maneira bem didática, o autor ensina que após destravar o equipamento, em sua parte traseira, uma luz de LED, na cor vermelha, se acende, isso ao mesmo tempo em que um fecho de laser surge indicando o local de impacto sobre o alvo. Quando o gatilho é acionado, os dardos-eletrodos são arremessados propiciando a liberação das descargas de alta tensão. A duração dos ciclos de descarga elétrica é de 05 (cinco) segundos ininterruptos, independente do gatilho permanecer acionado ou não, porém, esse efeito pode ser paralisado a qualquer momento, bastando ativar a trava de segurança. Os dardos-eletrodos lançados no alvo, em regra, ficam distantes um do outro cerca de 45 (quarenta e cinco) centímetros, porém, isso se acentua na medida em que a distância para o alvo aumenta. Ao final do uso do DEC, o módulo deflagrado deve ser descartado e substituído por um novo.

Salienta-se que a consequência paralisante do DEC dura tempo suficiente para que o agente policial se aproxime do infrator do delito e o imobilize, algemando-o, dando seguimento à diligência com total controle e segurança na ocorrência.

Outro aspecto bastante relevante está no sentido da mira no alvo. Mano (2010) elenca algumas recomendações quanto à localização onde os dardos devem ser atingidos no sujeito, estabelece que a área dos olhos, cabeça, pescoço, região do coração e a região da virilha devem ser evitados, pois são partes sensíveis e podem causar danos irreversíveis. Afirma que o disparo ideal é aquele no qual se objetiva proporcionar a visada a uma altura adequada no indivíduo estando alinhada em relação aos seus membros inferiores, aumentando assim as chances dos dois dardos atingirem o alvo, já que um só deles em contato com o sujeito não gera efeito algum.

Ademais, como bem assevera De Castro (2015), o DEC não é simplesmente um instrumento de dar choques elétricos, vai muito além, afinal, é uma arma que age em ondas específicas do cérebro, as quais fazem a comunicação com os músculos do corpo, dessa forma, com o uso do armamento, a consequência no sujeito é a imediata incapacitação neuromuscular, ou seja, a perda do controle de seus membros.

Na mesma linha de pensamento, descrevendo esta funcionalidade do DEC, Alves estabelece que:

(...) basta lembrar que o sistema nervoso humano comunica-se através de impulsos elétricos, que são as ondas cerebrais. As armas de choque com dardos energizados emitem impulsos elétricos similares, diretamente em contato com os músculos do agressor. Quando o corpo recebe de fonte externa uma emissão destas ondas, esta se sobrepõe às ondas emitidas pelo cérebro

humano e, assim, há a interrupção da comunicação do cérebro com o corpo, gerando a paralisação total e imediata dos movimentos (ALVES, 2014, p. 14).

Já no que tange a classificação de armas não letais, segundo Alves (2014), o DEC se enquadra no grupo das antipessoais, isto é, é um equipamento voltado para o uso direto em pessoas sem que haja nelas o perigo de mortes nem mesmo graves ferimentos em sua integridade física, sempre com a finalidade de meio de controle, de contenção ou de dispersão.

Ainda de acordo com o mesmo autor, o DEC faz parte da categoria de armas de condutividade elétrica que provocam a incapacitação neuromuscular, aquelas que, além de atuarem no sistema nervoso sensorial, também agem no sistema nervoso motor, causando a paralisação e a derrubada imediata de qualquer pessoa ao chão, não importando quão forte, treinada ou mesmo drogada ou embriagada a pessoa esteja (ALVES, 2014).

Mais um aspecto relevante acerca do tema, diz respeito à legislação específica amparando o uso de arma não letal. Faria (2014) destaca que, além da ausência de treinamento quanto ao DEC, existe também o problema da falta de normas que venham a disciplinar, de forma específica, a utilização desses equipamentos.

Nesse contexto normativo, além da CF/88 (art. 5º), da Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 3º), do Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei (art. 3º), da lei Princípios Básicos Sobre o Uso da Força e Armas de Fogo (já apontado), e da Resolução nº 06 – SDH/PR, de 18 de junho de 2013, defenderem a aplicabilidade de instrumentos não letais, cabe destacar também parte de outros 02 (dois) documentos legais: a Portaria Interministerial n.º 4226/2010 e a recente e Lei n.º 13.060, de 22 de dezembro de 2014, os quais, explicitamente, atestam a necessidade do agente de polícia portar tais armamentos, asseveram a responsabilidade do Estado em equipar e preparar os seus policiais quanto a esse tipo de armamento. Veja:

Portaria Interministerial n.º 4226/2010:

(...)

8. Todo agente de segurança pública que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, **deverá portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo** e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, **independentemente de portar ou não arma de fogo.** (GRIFO MEU)

Lei n.º 13.060, de 22 de dezembro de 2014:

(...)

Art. 2º. Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios:

I - legalidade;

II - necessidade;
 III - razoabilidade e proporcionalidade.
 (...)

Art. 5º. O poder público tem o dever de fornecer a todo agente de segurança pública instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força. (GRIFO MEU)

Diante dos fundamentos jurídicos acima expostos, Alves (2014, p. 20-21) se manifesta da seguinte forma: “(...) a vida é o bem maior, sendo assim, as armas não letais devem fazer parte do dia-a-dia dos encarregados da aplicação da lei em todas as esferas (...) tendo a arma de fogo como último recurso”.

Conhecendo, então, com propriedade, o aparato do DEC, percebe-se que ele surgiu na intenção de preservar vidas, de causar menos sofrimento àquele que infringe as normas postas em sociedade. O uso dessa arma não letal garante maior segurança no momento da aplicação legítima de força pelo policial, pois além de garantir a integridade física do infrator da lei, ampara o profissional em relação ao modo de sua atuação.

Visto que o uso do DEC é necessário nas ocorrências policiais, que o mesmo contribui para garantir excelência nos resultados operacionais, dar maiores opções aos agentes combatentes em situações de crise antes mesmo de utilizarem a medida extrema que é a arma de fogo, a Polícia Militar do Estado de Goiás deve investir sim na aquisição desse tipo de armamento. Porém, infelizmente, o que se constata é o desinteresse causado pela falta de informação sobre a arma não letal.

Dentro da circunscrição militar goiana, a maioria dos policiais militares não tem o devido conhecimento sobre o uso do dispositivo em análise, poucos são os profissionais habilitados nesse armamento, há pouca credibilidade quanto a sua aplicação. E mais, há sim a escassa reserva desse equipamento pela Corporação, quase não se vê um PM ou uma Unidade Policial Militar que contenha 01 (um) DEC.

Assim, o investimento em relação do DEC pela PMGO é imprescindível, muito relevante para a atuação militar, pois muitas vezes, sua utilização já soluciona o problema social ao qual o PM foi chamado. Corroborando com essa afirmação, Sandes expõe o seguinte:

Cabe ao governo democrático brasileiro repensar e intervir no funcionamento das instituições policiais, abordando questões mais profundas e estruturantes relacionadas ao uso da força. A ONU, por intermédio da resolução que estabelece os PBUFAF, recomenda que os governos devem aplicar regras e desenvolver um leque de meios tão amplos quanto possível e habilitar os policiais com diversos tipos de armas e munições, que permitam uma utilização diferenciada da força e armas de fogo (SANDES, 2007, p. 35).

Ou seja, o investimento em armas menos que letais deve ser concretizado, entretanto, não basta somente a aplicação dos recursos na aquisição do material de choque (referido objeto em análise), é primordial também que a Instituição garanta um apropriado treinamento aos agentes, afinal, o uso e a seleção adequada da força exige muita e rigorosa prática durante e após a formação policial, e o uso incorreto do DEC pode sim causar danos irreversíveis aos infratores ou mesmo ser considerado instrumento de tortura, como evidencia Sandes (2007).

É notório que, assim como ensina o Procedimento Operacional Padrão (POP) 106, o DEC deve ser tratado como uma arma de fogo e seu cartucho uma munição, o treinamento dos agentes de segurança pública deve ser constante para que saibam bem manusear o instrumento e também o momento certo para que o utilizem, evitando graves erros. O aplicador deve estar altamente qualificado para tanto, seu treino não pode ser negligenciado pela falsa impressão de que o uso do equipamento assegura total isenção de riscos. Não é simples usar o DEC, valendo lembrar o alerta que traz Alves (2014, p. 19) em seu trabalho: “importante analisar que o uso inadequado, pode gerar inúmeros questionamentos por parte dos organismos de Direitos Humanos e a opinião pública em geral”.

Veja, uma vez o PM bem equipado e treinado para o uso dos não letais, resta a ele a responsabilidade de se ter habilidade para a percepção quanto ao momento, a forma e a graduação da força a ser empreendida de acordo com o quadro apresentado, o uso do DEC deve ser concretizado diante de um quadro que não seja proporcional a força letal, afinal, como já mencionado anteriormente, a defesa do investimento e treinamento relacionado a arma não letal, objeto do trabalho, não significa dizer que o agente de segurança pública deve substituir a arma de fogo, ou sacar primeiro o DEC e depois a arma letal.

Além disso, diante da difícil missão do policial quanto a tomada de decisões, para que o resultado seja satisfatório, deve-se lembrar que, em todo caso, é fundamental a observância dos fatores legais, técnicos e éticos na realização da função operacional, eliminando a possibilidade de excessos.

Portanto, e de acordo com a visão de Campos (2017), conclui-se que, a disponibilidade dessa tecnologia em comento e a promoção de um robusto treinamento para o policial militar, isso representa sim a diminuição dos índices da letalidade policial e, ainda, evita o envolvimento dos agentes de segurança pública em processos judiciais desnecessários, afinal, sua ação é menos gravosa, o que aumenta a confiabilidade na polícia por parte da sociedade, afinal, sua utilização configura mais uma opção no conjunto de aparatos para a atividade operacional, oferece uma alternativa intermediária antes mesmo do uso da arma de fogo.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após a análise dos materiais coletados sobre o assunto para embasar esta pesquisa, nesta fase, é imprescindível expor a discussão e os resultados obtidos, um diálogo entre os achados, propiciando expor a resposta encontrada ao problema inicial.

Segundo o estudo feito acerca do tema “armas menos que letais”, em especial, o DEC, foi possível perceber uma visão positiva e outra negativa em relação aos diversos tipos de equipamento pertencentes a esse grupo de armamento. Alguns defendem firmemente o seu uso diário na rotina policial, já outros criticam essa opção de força policial.

Não há dúvidas de que, se não todos, a maioria dos autores tem o entendimento de que a polícia possui a legitimidade de usar a força para enfrentar e solucionar os conflitos sociais aos quais é acionada.

Ademais, concordam que, diante da alta criminalidade e do diverso arcabouço tecnológico, a utilização de variadas armas, letais e não letais, pelos agentes de segurança pública oferece maior efetividade quanto ao exercício da função policial.

Centrando o estudo no DEC, a partir dos posicionamentos dos diversos autores utilizados, a pesquisa permitiu visualizar quais os pontos desfavoráveis e quais aqueles favoráveis no que tange a aplicabilidade desse instrumento na atuação policial militar.

A priori, é certo que a utilização do DEC não deve ser feita de forma indiscriminada, sem preparo, sem o conhecimento do instrumento, sem controle da situação. Não é algo simples a decisão para seu uso, nem mesmo o seu uso propriamente dito, já foi evidenciado isso anteriormente quando mencionado sobre uso da força policial. Tendo essa certeza, cabe destacar se há mais vantagens ou desvantagens em relação ao investimento do DEC pela PMGO e ao treinamento de seus agentes.

Parte dos estudiosos considera a prática de usar o DEC uma ação arriscada, pois os policiais podem acionar a arma e atingir um sujeito que tenha algum problema de saúde que com a descarga elétrica o leve a ter danos irreversíveis ou até a morte. De fato, não se pode afirmar, com total certeza, que esse armamento menos que letal não mata, há essa probabilidade sim, entretanto, é mínima. Em comparação a arma de fogo, essencialmente, o DEC foi criado para preservar vidas, logo, o risco de óbitos é pouco. E mais, o policial com o domínio sobre a arma de choque, sua estrutura e funcionamento, dificilmente, optando por seu acionamento, causará problemas de saúde, de integridade física no autor de crimes.

Outro aspecto negativo que se pode notar durante a pesquisa se relaciona a questão da tortura. Para algumas pessoas, como Sandes (2007), a aplicação desse tipo de arma menos que letal pode configurar o delito de tortura em relação ao sujeito submetido à ação do DEC. Ora, há regras para se utilizar tal dispositivo (POP 106), as quais merecem ser seguidas fielmente. A maneira de usar essa arma menos que letal não deve ser inconsequente, por isso, é importantíssimo um treinamento completo e de qualidade ministrados aos agentes de segurança pública.

Em contrapartida, os pontos favoráveis se sobrepõem aos desfavoráveis. A maioria dos autores defende o uso do DEC nas ocorrências policiais, evidencia a excelência do trabalho policial utilizando esse instrumento. Esse grupo de pesquisadores ressalta que a referida arma não letal contribui para que não haja a violação da integridade física do delinquente, para que diminua os índices quanto à letalidade policial.

Na tarefa de controle social, é fundamental que o agente de polícia tenha acesso ao DEC como meio disponível para atuar diante da criminalidade, sua estrutura e funcionamento comprova sua eficiência nas ocorrências, assim destacado por Mano (2010). É um armamento com a potência adequada para fazer cessar as situações alarmantes enfrentadas pelos policiais militares.

Destaca-se que, nas abordagens, não raras vezes, outras alternativas podem ser buscadas antes mesmo de se utilizar a arma de fogo. Não que tenha que ser seguida uma progressão do uso da força policial, entretanto, nem sempre a agressividade da arma letal seja unicamente exigida para controle da ocasião crítica. Dessa forma, o DEC é um bom instrumento capaz de neutralizar a ação dos criminosos sem que contra eles cause danos irreversíveis, sem que haja prejuízos a eles ou até mesmos aos agentes públicos.

Ademais, indiscutivelmente, a utilização do DEC proporciona ao policial maior segurança para si próprio e para o indivíduo “dominado” por esse instrumento tático. Isso porque garante respaldo da ação policial perante o Judiciário, evitando que os policiais sejam julgados por crimes totalmente justificados, que respondam a processos desnecessários, afinal, a criminalidade é absurda e o agente público não está adequadamente equipado, e nos momentos de repreensão dos delitos, a arma de fogo é o único meio pelo qual o PM pode contar, logo, se ele puder também ter a posse de outros métodos, como a arma de choque, mortes por policiais serão, consideravelmente, evitadas.

Outrossim, se em casos corriqueiros onde não haja a extrema necessidade de atuar com a arma de fogo, o policial fizer o uso do DEC, a violência diminui, o que traz bons efeitos não só para a sociedade, mas para a vida do agente, os índices de mortes contra PM's também declinará.

Assim sendo, a visão da sociedade em relação ao exercício da função de um policial será a melhor possível. Os cidadãos, geralmente, não entendem como funciona o trabalho da polícia, julgam sem saber como é a rotina de trabalho de um agente de segurança pública, como é o seu treinamento, não possuem o entendimento de que a polícia não é formada para matar. Se puderem perceber outras formas de atuação que não seja somente com a arma letal, passarão a enxergar a PM com “bons olhos”.

Nota-se que o objetivo do artigo em comento foi alcançado, não há como negar que o uso do DEC contribui (e muito) para que a função policial militar seja eficiente, exercida com a máxima excelência.

Logo, o investimento pela PMGO deve ser uma questão a ser pensada com prioridade e, com certeza, uma medida concretizada diante da deficiência desse tipo de armamento tendo como base a atual realidade da Corporação, qual seja, nem todas as Unidades de Polícia Militar possuem a arma de choque, quanto menos os PM's, e quando tem, são instrumentos obsoletos, não indicados para utilização.

Talvez a dificuldade maior para que se adquira o equipamento, novo e pronto para uso, e disponível aos agentes da PMGO seja o fato de que o investimento para tanto é de alto custo, pois para a aquisição do DEC de boa qualidade, a Instituição Militar tem que recorrer a produtos importados, fazendo com que as poucas unidades dessa arma não letal se concentre na capital ou nas polícias especializadas, sendo assim, diante da necessidade que se tem da PMGO fazer uso de armas menos que letais, é viável que o Comando, juntamente com as outras forças policiais, leve esse interesse às empresas nacionais, para que estas possam se sentir motivadas a criarem melhores armas de choque, que produzam maior confiabilidade no momento da aquisição dos mesmos, criando no comércio legal de armas mais opções e melhor acessibilidade ao militar.

Buscando esse caminho, a facilidade de todas as Unidades de Polícia Militar do Estado de Goiás terem, ao menos, a quantidade essencial de DEC para cautela no serviço é maior. O ideal seria de que cada PM tivesse também a sua arma de choque, mas como se sabe, isso é algo utópico frente a real situação da polícia brasileira, portanto, para um primeiro momento, seria o bastante que essas armas não letais estejam à disposição dos agentes para cautela durante a jornada de serviço operacional.

Por todo o exposto, e não se esquecendo do devido treinamento, os agentes de segurança pública se sentirão mais preparados e confiantes para enfrentar a contemporânea delinquência que só traz perdas para todas as pontas do triângulo: polícia, criminoso e sociedade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista do atual contexto social, sabe-se muito bem que a Polícia brasileira tem enfrentado uma criminalidade absurda em sua rotina de trabalho e, apesar de sua preparação, não conta com equipamentos de ponta, adequados e proporcionais ao nível de periculosidade para qual estão expostos seus agentes.

O artigo científico buscou demonstrar essa falha na logística quanto aos instrumentos disponíveis aos policiais militares, pois, diante de vasto arcabouço tecnológico, os agentes de segurança pública não possuem acesso as armas menos que letais que contribuem para a concretização de suas funções com excelência.

Veja bem, a tecnologia de armas não letais, principalmente o DEC, veio em definitivo para somar forças, colaborar com as atividades de segurança pública, propiciando opções intermediárias até que se chegue ao uso extremo de uma arma de fogo.

Como foi constatado, o auxílio do DEC em abordagens policiais militares traz resultados implacáveis, é um armamento eficiente, seus efeitos são bem mais positivos do que negativos, expressivos, principalmente na questão dos direitos humanos, serve, sem dúvidas, para evitar mortes e ferimentos aos envolvidos, garantindo segurança em todas as vertentes.

Outrossim, as armas não letais dentro da doutrina do uso diferenciado da força, é, certamente, a opção mais segura, principalmente para o profissional de segurança pública, resguardado sua integridade física e evitando futuros processos judiciais.

Ademais, é difícil acreditar que um policial militar, responsável em garantir a preservação da ordem social e a incolumidade das pessoas, não recebe todos os equipamentos necessários para o exercício de suas atividades nem o devido treinamento, seja por descaso dos governantes, que não disponibilizam verbas, ou ainda pela corrupção no País, seja pela falta de interesse da própria instituição militar ou do seu agente.

O DEC é um equipamento que deve sim compor o arsenal de um policial militar, seu uso é capaz de controle de situações críticas, neutraliza com eficiência a ação de infratores, é um importante recurso, o qual deve ser apresentado de forma ampla para que todos passem a entender e deixar o preconceito de que seu acionamento não adianta. Ora, está comprovado que sua utilização continua trazendo à PM bons desempenhos.

Portanto, conclui-se que, para garantir a melhor resposta, é ideal o investimento do DEC pela PMGO bem como a promoção de constantes treinamentos de seus agentes, dessa forma, a polícia estará bem mais preparada para cumprir com seus deveres públicos, as ações policiais cotidianas serão bem mais precisas, corretas, racionais e humanas, minimizando as

chances de causarem lesões corporais ou até mesmo mortes, sem contar que também é fundamental a reestrutura da legislação dispendo sobre essa arma não letal, afim de produzir mais segurança e amparo ao policial militar.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila. Monopólio estatal da violência. In: DE LIMA, Renato Sérgio; RAUON, José Luiz; DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. (Org.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 187-197.

ALBUQUERQUE, Tiago Deppmann. **Técnicas e tecnologias não-letais na atuação das forças de segurança**, 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5782/Tecnicas-e-tecnologias-nao-letais-na-atuacao-das-forcas-de-seguranca>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

ALVES, Sandro R. B. **A importância do uso do dispositivo elétrico incapacitante spark dsk 700 pelas forças de segurança pública no Brasil**. Curitiba: Universidade Tuiuti do Paraná, 2014.

BAYLEY, David H. **Criando uma teoria de policiamento**. p.15-31. In: Padrões de Policiamento: Uma análise internacional corporativa; tradução de Renê Alexandre Belmonte. 2 ed. Edusp: São Paulo, SP: 2002.

BAYLEY, David H. **O trabalho policial**. p.117-143 In: Padrões de Policiamento: Uma Análise Internacional Comparativa; tradução de Renê Alexandre Belmonte. 2. ed. São Paulo, SP: 2002.

BITTNER, Egon. **As funções da polícia na sociedade moderna: uma revisão dos fatores históricos, das práticas atuais e possíveis modelos do papel da polícia**. In: Aspectos do trabalho policial. 1. ed. São Paulo, SP: EDUSP, 2003.

BITTNER, Egon. **Florence Nightingale procurando Willie Sutton: uma teoria da polícia**. In: Aspectos do trabalho policial. 1.ed. São Paulo, SP: EDUSP, 2003.

BRASIL. **Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei**. Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/cadeias/doutrina/Código%20de%20Conduta%20Funcionários%20Aplicação%20da%20Lei.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 fev. 2018.

BRASIL. **Lei n.º 13.060, de 22 de dezembro de 2014**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13060.htm>. Acesso em: 08 fev. 2018.

BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 4226/2010**. Movimento Viva Brasil. Disponível em: <<http://www.mvb.org.br/campanhas/portaria4226.php>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

BRASIL. **Resolução n.º 06 – SDH/PR, de 18 de junho de 2013**. Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Desesanet. Disponível em: <<http://www.defesanet.com.br/riots/noticia/11218/Nao-Letais-e-Armas-de-Fogo-----Restricao-e-Proibicao---Resolucao-06-do-CDDPH>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

CAMPOS, Alexandre Flecha. Polícia Militar do Estado de Goiás. **A importância da tecnologia não letal para o uso progressivo da força na ação policial**. Goiás, 2017.

CARDOSO, Luis Fernando D. S. **Uso legal da força: Abordagem Policial: diálogos sobre segurança pública**, 2008. Disponível em: <<http://abordagempolicial.com/2008/01/650/>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

DE CASTRO, Lucio Lopes. **O uso dos dispositivo elétrico de controle pode reduzir a letalidade nas atividades da Polícia Militar de Goiás?**. Goiânia: PMGO, 2015.

FARIA, Daniel Beltrame. **Armas não letais: uma solução para o uso gradual da força**, 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,armas-nao-letais-uma-solucao-para-o-uso-gradual-da-forca,46563.html>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

LOCHE, Adriana. A letalidade da ação policial: parâmetros para a análise. **TOMO Revista do Núcleo de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais Universidade federal de Sergipe**, Sergipe, n. 17, p. 39-56, jul./dez. 2010.

MANO, Claudio. Armas não letais: Dispositivo de Condução de Energia. **Centro de Pesquisas Estratégicas Paulino Soares de Sousa. Universidade Federal de Juiz de Fora**. Juiz de Fora, 7 p, 2010.

MONET, Jean-Claude. **Polícias e Sociedades na Europa**. 1.ed. São Paulo: EDUSP, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios Básicos sobre Uso da Força e Armas de Fogo – PBUFAF**, p. 3, 07 de setembro de 1990. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/principios_basicos_arma_fogo_funcionarios_1990.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2018.

PINC, Tânia Maria. A importância da tecnologia não letal para o uso progressivo da força na ação policial. **Universidade de São Paulo**. São Paulo, 2006.

SANDES, Wilquerson Felizardo. Uso não-letal da força na ação policial: formação, tecnologia e intervenção governamental. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, Brasil, ano 1, Ed. 2, p. 24-38, 2007.

WEBER, Max. **A política como vocação**. In: ____ Ciência e política. Duas vocações. 16ª ed. tradução de Leônidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. São Paulo: Editora Cultrix, 2000.